

MENSAGEM Nº 551

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, comunicar a Vossa Excelência que resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 41, de 1988 (nº 548/88, na Casa de origem), o qual "Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio e dá outras providências".

O veto incide sobre o parágrafo único, acrescido, pelo artigo 1º da referida proposição, ao artigo 2º do decreto-lei que ela objetiva alterar. É do seguinte teor o dispositivo ora vetado e que considero contrário ao interesse público:

"A Tabela de Preços dos Serviços de Registro do Comércio não alcança os atos praticados por microempresas, que ficam isentas do pagamento de qualquer tipo de emolumento."

Ouvidos os Ministérios interessados, assim se manifestaram:

"As microempresas constituem hoje cerca de 70% do universo das empresas que demandam serviços às Juntas Comerciais.

Isentá-las do pagamento de emolumentos, além de representar uma penalização indevida para as demais empresas, implicaria uma redução drástica das receitas das Juntas Comerciais, obrigando, em consequência, os Estados a onerarem, mais ainda, seus orçamentos para subvencioná-las, por serem autarquias estaduais.

Ademais, a adoção dessa medida seria um retrocesso no programa de modernização que vem sendo implantado nos serviços das Juntas Comerciais, com reais prejuízos no atendimento das crescentes e novas exigências da economia do País."

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 20 de dezembro de 1988.